

Nota técnica sobre aplicação dos princípios em matéria de clima e ambiente

A presente nota técnica tem como objetivo fornecer orientações sobre o contributo dos Fundos para apoiar atividades que respeitem as normas e prioridades da União em matéria de clima e ambiente e que não causem um prejuízo significativo para os objetivos ambientais, na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável (Regulamento Taxonomia da UE).

Neste contexto, o Regulamento (UE) 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021 (Regulamento Disposições Comuns) estabelece que a programação e a execução dos Fundos no período 2021-2027 deverão: (i) contribuir para a integração das ações climáticas e para a consecução da meta global de 30% FEDER e 37% Fundo de Coesão das despesas constantes do orçamento da União a objetivos climáticos; (ii) integrar mecanismos adequados para garantir a resistência às alterações climáticas dos investimentos em infraestruturas apoiados e (iii) incluir obrigações aos beneficiários, de forma a garantir que o impacto ambiental gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida das operações não prejudica significativamente o ambiente.

Estas diretrizes podem ser complementadas e atualizadas com outras orientações que venham a ser emitidas a nível nacional e setorial, na sequência dos trabalhos atualmente em desenvolvimento: (i) Conclusão da Orientação Técnica “PT 2030 | Orientações para o cálculo do contributo para os objetivos climáticos (**tagging climático**)”, com o objetivo de assegurar a coerência entre os vários Programas no que diz respeito ao tratamento e metodologias de aferição desta temática; (ii) Elaboração do estudo sobre o princípio **Climate Proofing**, visando estabelecer linhas orientadoras, por tipologia de intervenção, quer para os beneficiários (implementação das operações), quer para o *follow-up* pelas Autoridades de Gestão e (iii) Elaboração do estudo sobre o **princípio de «não prejudicar significativamente» (DNSH – Do No Significant Harm)**, visando desenvolver uma uniformização da abordagem a este princípio nos vários Programas do PORTUGAL 2030.

Controlo Documental - Histórico de versões

N.º da Versão	Data de Aprovação	Detalhes
1.0	24 março 2025	Versão inicial

1. Contributo para o «tagging» climático

1.1. Enquadramento

O Regulamento (UE) 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, determina, no seu artigo 6.º, contributos mínimos de 30% e 37% das despesas FEDER e Fundo de Coesão, respetivamente, para a consecução dos objetivos climáticos estabelecidos para o orçamento da União. O cumprimento desses limiares mínimos é aferido para a globalidade do Portugal 2030 e resulta da soma das contribuições de cada Programa, variando consoante a respetiva estrutura programática, conforme previsto no Acordo de Parceria aprovado em 2022.

Para calcular os contributos referidos, é utilizada uma metodologia baseada nas áreas de atuação de cada um dos Fundos, que consiste na atribuição de uma ponderação específica ao apoio concedido, consoante o contributo desse apoio para os objetivos climáticos. A quantificação desse contributo passa pelo enquadramento das operações, de acordo com as suas características, nos Domínios de Intervenção (DI) estabelecidos no Quadro I, Dimensões e Códigos dos Tipos de Intervenção, do Anexo I, do Regulamento Disposições Comuns, com a consequente aplicação dos respetivos ponderadores, que podem ser 0%, 40% ou 100%.

1.2. Metodologia

Nos termos dos Avisos já publicados, os beneficiários deverão indicar, em memória descritiva ou em documento autónomo, de forma fundamentada, o DI predominante em que a operação se enquadra, obtendo-se o coeficiente para cálculo do apoio para os objetivos climáticos, nos termos do Quadro 1, do Anexo I, do RDC.

À data, encontra-se a ser ultimada uma Orientação Técnica com o objetivo de auxiliar as Autoridades de Gestão (AG), os Organismos Intermédios (OI), as entidades candidatas e os beneficiários do Portugal 2030, em particular no âmbito do FEDER e do Fundo de Coesão, na tarefa de enquadramento das operações nos Domínios de Intervenção com contributo para os objetivos climáticos estabelecidos no Quadro 1, do Anexo I, do RDC, para aferição do cumprimento do designado *tagging* climático. Em concreto, procura clarificar os requisitos exigidos para o enquadramento das operações em determinado Domínio de Intervenção, elencando metodologias comuns aos vários Programas para a verificação desses requisitos, quer na fase da candidatura, quer na fase de execução e conclusão das mesmas.

2. Princípio de «resistência às alterações climáticas» (*Climate proofing*)

2.1. Enquadramento

O princípio de «resistência às alterações climáticas», previsto nos considerandos n.º 10 e n.º 60 e na alínea j) do n.º 2 do artigo 73.º do Regulamento Disposições Comuns, visa garantir a resistência às alterações climáticas dos investimentos em infraestruturas com um prazo de vida útil previsto de, pelo menos, cinco anos, assegurando simultaneamente o respeito do princípio da «prioridade à eficiência energética» e a conformidade do nível de emissões de gases com efeito de estufa inerentes ao projeto com o objetivo de neutralidade climática em 2050.

A resistência às alterações climáticas é um processo assente em dois pilares que integra medidas de mitigação das alterações climáticas e de adaptação às alterações climáticas no desenvolvimento de projetos de infraestruturas, permitindo adotar decisões informadas sobre projetos qualificados como compatíveis com o Acordo de Paris.

2.2. Metodologia

Complementarmente à apresentação de Declaração Complementar de Compromisso com assinatura qualificada do representante legal que declara, sob compromisso de honra, *“Garantir a resistência às alterações climáticas dos investimentos em infraestruturas com um prazo de vida útil previsto de, pelo menos, cinco anos, de acordo com o definido no Regulamento (UE) n.º 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho, se aplicável”*, deve ser apresentada na candidatura a fundamentação e a documentação consolidada de verificação preliminar/aferição da resistência às alterações climáticas.

Em termos metodológicos, a verificação do cumprimento do princípio de «resistência às alterações climáticas», deverá ter em consideração o documento [“Orientações técnicas sobre a resistência às alterações climáticas das infraestruturas, abrangendo o período de programação 2021-2027”](#). Definidas pela Comissão Europeia, estas orientações cumprem os seguintes requisitos estabelecidos na legislação que regula vários fundos da UE, nomeadamente o InvestEU, o Mecanismo Interligar a Europa (MIE), o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo de Coesão (FC) e o Fundo para uma Transição Justa (JTF):

- São coerentes com o Acordo de Paris e os objetivos climáticos da UE, o que significa que são coerentes com uma trajetória de redução das emissões de gases com efeito de estufa (GEE) credível, em consonância com as novas metas climáticas da UE para 2030 e com o objetivo de alcançar a neutralidade climática até 2050, bem como com um desenvolvimento resiliente face ao clima. As infraestruturas com uma vida útil além de 2050 devem também ter em conta a operação, a manutenção e a desativação final sob condições de neutralidade climática, o que pode incluir considerações de economia circular;
- Seguem o princípio da «prioridade à eficiência energética» definido no ponto 18 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2018/1999, do Parlamento Europeu e do Conselho, o que significa que *“antes de tomarem decisões de planeamento, política e investimento em matéria de energia, deverão considerar se existem medidas alternativas de eficiência energética que sejam eficientes em termos de custos, robustas do ponto de vista técnico, económico e ambiental e que possam substituir, total ou parcialmente, as medidas de planeamento, política e investimento previstas, e que simultaneamente atinjam os objetivos das decisões correspondentes. Tal inclui, em particular, o tratamento da eficiência energética como um elemento crucial e uma consideração fundamental no âmbito das futuras decisões de investimento em infraestruturas energéticas na União. Essas alternativas eficientes em termos dos custos abrangem medidas destinadas a tornar a procura de energia e o aprovisionamento energético mais eficientes, sobretudo mediante economias de energia na utilização final custo-eficazes, iniciativas para a resposta da procura e uma maior eficiência na transformação, no transporte e na distribuição de energia”*;
- Seguem o princípio de «não prejudicar significativamente», derivado da abordagem da UE ao financiamento sustentável e consagrado no Regulamento da Taxonomia da UE.

3. Princípio de «não prejudicar significativamente» (Do No Significant Harm)

3.1. Enquadramento

O princípio de «não prejudicar significativamente» (DNSH), previsto no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento Disposições Comuns e na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20 A/2023, de 22 de março, visa garantir que as operações apoiadas não prejudicam significativamente, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, nenhum dos seis objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º desse mesmo Regulamento, a saber: “A mitigação das alterações climáticas”, “A adaptação às alterações climáticas”, “A utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos”, “A transição para uma economia circular”, “A prevenção e o controlo da poluição” e “A proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas”.

De acordo com o texto do Programa Regional do NORTE 2030, a maioria das intervenções previstas foram avaliadas como compatíveis com o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo 17.º do Regulamento Taxonomia, uma vez que respeitam a orientação técnica do Mecanismo de Recuperação e Resiliência relativa ao DNSH. Este artigo define o que constitui um «prejuízo significativo» para os seis objetivos ambientais abrangidos pelo Regulamento Taxonomia:

1. Considera-se que uma atividade prejudica significativamente **a mitigação das alterações climáticas**, se der origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa (GEE);
2. Considera-se que uma atividade prejudica significativamente **a adaptação às alterações climáticas**, se der origem a um aumento dos efeitos negativos do clima atual e do clima futuro previsto, sobre a própria atividade, as pessoas, a natureza ou os ativos;
3. Considera-se que uma atividade prejudica significativamente **a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos**, se for prejudicial para o bom estado ou o bom potencial ecológico das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas, ou o bom estado ambiental das águas marinhas;
4. Considera-se que uma atividade prejudica significativamente **a economia circular**, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos, se der origem a ineficiências significativas na utilização dos materiais ou na utilização direta ou indireta dos recursos naturais, ou se aumentar significativamente a produção, a incineração ou a eliminação de resíduos, ou se a eliminação a longo prazo dos resíduos puder vir a causar prejuízos ambientais significativos e de longo prazo;
5. Considera-se que uma atividade prejudica significativamente **a prevenção e o controlo da poluição**, se der origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo;
6. Considera-se que uma atividade prejudica significativamente **a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas**, se for significativamente prejudicial para as boas condições e a resiliência dos ecossistemas ou para o estado de conservação dos habitats e das espécies, incluindo os de interesse da União.

3.2. Metodologia

Constitui obrigação dos beneficiários demonstrar que os investimentos a realizar respeitam o princípio de «não prejudicar significativamente», procedendo à correspondente autoavaliação e evidenciando as ações a implementar para assegurar que o impacto ambiental gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o ciclo de vida da operação não causam danos no ambiente, nos termos dos artigos 10.º a 16.º do Regulamento Taxonomia.

Neste contexto, em sede de submissão de candidatura, complementarmente à apresentação de Declaração Complementar de Compromisso com assinatura qualificada do representante legal que declara, sob compromisso de honra, que *“Contribui para preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, tal como previsto no n.º 1 do artigo 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador e o princípio «Não prejudicar Significativamente» (DNSH - “Do No Significant Harm”), não apoiando ou realizando atividades que causem danos significativos a qualquer objetivo ambiental na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020”,* deve ser obrigatoriamente apresentada a Ficha de demonstração do DNSH com as condições decorrentes da avaliação do princípio de «não prejudicar significativamente».

Nas operações enquadráveis no Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJIA), a aferição referida anteriormente é efetuada através do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA). Se a operação não estiver sujeita ao RJIA, deverá ser apresentado o Plano de gestão ambiental e sustentabilidade, conforme previsto na Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto.

No âmbito do preenchimento da Ficha de demonstração do DNSH, os beneficiários devem responder às perguntas constantes da lista de controlo, identificando numa primeira fase quais dos seis objetivos ambientais exigem uma avaliação substantiva com base no princípio de «não prejudicar significativamente». Sempre que necessário, para apoiar a avaliação prevista na lista de controlo, os beneficiários devem juntar análises e/ou documentos comprovativos suplementares, de forma orientada e circunscrita, a fim de fundamentar as suas respostas à lista de perguntas.

Se a resposta for «não», deve ser apresentada uma justificação sucinta da razão pela qual o objetivo ambiental não exige uma avaliação substantiva, de acordo com um dos seguintes casos: (a) A operação não tem impacto previsível, ou tem um impacto previsível insignificante, no objetivo ambiental relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza, e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» foi cumprido; (b) A medida está a ser acompanhada, tendo-lhe sido atribuído um coeficiente de 100% para o cálculo do apoio a objetivos em matéria de alterações climáticas ou ambientais, e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» foi cumprido; (c) A medida «contribui substancialmente» para um objetivo ambiental, nos termos do Regulamento Taxonomia, e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» foi cumprido. Se a resposta for «sim», deve ser realizada uma avaliação substantiva que permita assegurar que o objetivo ambiental específico não está a ser significativamente prejudicado.

A avaliação em concreto do princípio de «não prejudicar significativamente» depende da natureza e das características do projeto, não podendo ser exaustivamente abordada no presente documento. Pese embora o caráter de especificidade associado a cada projeto, são apresentados a seguir exemplos práticos de como pode ser demonstrado o respeito do princípio de «não prejudicar significativamente», recomendando-se, igualmente, a consulta do documento “Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência”, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52023XC00111>.

3.3. Exemplos de avaliação do princípio de «não prejudicar significativamente»

A) Requisitos relativos ao objetivo “Mitigação das alterações climáticas”

A1 | Construção e reabilitação de edifícios

As intervenções candidatas devem preferencialmente, e sempre que possível, quer por via da reabilitação quer da construção, promover soluções que assegurem um resultado em termos de redução do consumo de energia, com elevados padrões de eficiência energética e térmica do edificado. Estes requisitos relativos ao desempenho energético deverão, sempre que possível, estar plasmados nos projetos de execução relativos à construção ou reabilitação de edifícios, tendo em vista a obtenção do seguinte:

1. No caso de novas construções, o cumprimento do requisito NZEB+20%, ou seja, que apresente um indicador de desempenho energético, relativo ao consumo de energia primária total do edifício inferior em, pelo menos, 20%, ao requisito aplicável aos edifícios NZEB (edifícios com necessidades quase nulas de energia);

2. No caso de recuperação/reabilitação de edifícios existentes, alcançar, em média, pelo menos uma renovação de nível médio, tal como definido na Recomendação (UE) 2019/786 da Comissão sobre a renovação dos edifícios ou alcançar, em média, uma redução de, pelo menos, 30% das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa em comparação com as emissões *ex-ante*.

Evidências documentais *	Submissão de candidatura	Execução / encerramento
	- Projeto de execução (aspetos técnicos associados ao ambiente) - Peças concursais (caderno de encargos com especificações técnicas, critérios de contratação pública ecológica, soluções de arquitetura bioclimática) - Plano de gestão ambiental e sustentabilidade - Certificado energético e relatório de auditoria energética <i>ex-ante</i> - Ferramenta de cálculo de desempenho energético	- Contratos de empreitada (requisitos contratuais associados ao ambiente) - Contratos de fornecimento de bens e serviços (requisitos contratuais associados ao ambiente) - Fichas Técnicas, Certificados, Etiquetas e Rótulos Ecológicos (ex: etiqueta energética emitida pelo sistema CLASSE+; ficha técnica de produto do sistema e do equipamento de apoio emitidas pelo fabricante ou fornecedor/instalador; Certificado <i>Solarkeymark</i>; <i>marcação CE</i> ou <i>declaração de conformidade CE</i> dos equipamentos) - Certificado energético e relatório de auditoria <i>ex-post</i> - Ferramenta de cálculo de desempenho energético - Registo fotográfico / vídeo

* listagem exemplificativa, não dispensa a consulta de toda a documentação relevante.

A2 | Aquisição de veículos de transporte rodoviário para recolha e transporte de RSU

As entidades, através da sua política de contratação pública, devem promover a procura de veículos não poluentes a favor de uma transição para a mobilidade de baixo carbono, considerando o conceito de “veículo não poluente” o previsto na alínea c) do número 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2021, de 19 de outubro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1161, relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes a favor da mobilidade com nível baixo de emissões:

- Veículo da categoria M1, M2 ou N1 com um máximo de emissões de gases de escape expressas em g/km de CO₂ e emissões de poluentes em condições reais de condução inferiores a uma percentagem dos limiares aplicáveis de emissões, tal como estabelecido no quadro II do anexo Decreto-Lei n.º 86/2021 e do qual faz parte integrante; ou
- Veículo da categoria M3, N2 ou N3 que utilize combustíveis alternativos, na aceção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Diretiva 2014/94/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, com exclusão dos combustíveis produzidos a partir de matérias-primas com um elevado risco de alteração indireta do uso do solo, relativamente às quais tenha sido observada uma significativa expansão da superfície de produção para terrenos com elevado teor de carbono, nos termos do disposto no artigo 26.º da Diretiva (UE) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018.

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/2021, de 19 de outubro, as entidades adjudicantes devem, sempre que possível, contemplar nos procedimentos de formação dos contratos previstos no n.º 1 do artigo 3.º os critérios ecológicos definidos no âmbito da Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas em vigor, podendo, para o efeito, serem consultados os Critérios de contratação pública ecológica, no âmbito da ENCPPE 2020, para Transportes ou os critérios ecológicos estabelecidos a nível europeu, nos manuals adotados pela União Europeia.

Evidências documentais *	Submissão de candidatura	Execução / encerramento
	- Peças concursais (Caderno de Encargos, incluindo-se Critérios de adjudicação ecológicos, Especificações técnicas) - Inclusão de critérios ecológicos nos cadernos de encargos e listas de quantidades, como a preferência por fornecedores com certificação ambiental (ex.: ISO 14001)	- Contratos de fornecimento de bens e serviços (Cláusulas contratuais específicas associadas ao ambiente) - Informação sobre bens adquiridos e entregues (ex. ficha com especificações técnicas do veículo, incluindo emissões de CO₂, níveis de ruído, classe dos pneus) - Registo fotográfico / vídeo

* listagem exemplificativa, não dispensa a consulta de toda a documentação relevante.

B) Requisitos relativos à “Adaptação às alterações climáticas”

B1 | Construção e reabilitação de edifícios

Garantir que os edifícios a construir ou a reabilitar se tornem mais resilientes e adaptados às alterações climáticas, reduzindo a vulnerabilidade às ondas de calor, bem como ao risco sísmico. Estes requisitos deverão, sempre que possível, estar plasmados nos projetos de execução e cadernos de encargos (especificações técnicas), ou na fase de execução nos respetivos contratos de empreitadas (requisitos contratuais) relativos à construção ou reabilitação de edifícios. Os riscos físicos associados ao clima que poderão ser significativos para o investimento deverão ser avaliados no âmbito de uma análise de exposição, que abrangerá o clima atual e futuro, conforme a localização dos edifícios a construir ou a reabilitar e respetivas zonas climáticas. Os sistemas técnicos nos edifícios construídos ou reabilitados deverão ser otimizados conforme eventos extremos previstos para as respetivas zonas climáticas, de modo a salvaguardar o conforto térmico e a segurança dos utilizadores.

Evidências documentais *	Submissão de candidatura	Execução / encerramento
	- Projeto de execução - Peças concursais (Caderno de Encargos, incluindo-se Critérios de adjudicação ecológicos, Especificações técnicas) - Plano de gestão ambiental e sustentabilidade - Análise de exposição (resistência às alterações climáticas)	- Contratos de empreitada (requisitos contratuais) associados ao ambiente - Contratos de fornecimento de bens e serviços (requisitos contratuais associados ao ambiente) - Fichas com especificações técnicas - Registo fotográfico / vídeo

* listagem exemplificativa, não dispensa a consulta de toda a documentação relevante.

C) Requisitos relativos à “Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos”

C1 | Construção e reabilitação de edifícios

Os projetos de construção ou reabilitação das infraestruturas devem, sempre que possível, incluir medidas de eficiência hídrica, evidenciadas nos projetos de execução e peças contratuais, que permitam a redução do consumo de água nos edifícios a intervir, garantindo que os investimentos contribuem para a conservação dos recursos hídricos e para a redução de consumos energéticos associados ao ciclo de urbano da água.

Evidências documentais *	Submissão de candidatura	Execução / encerramento
	• Projetos de execução • Peças concursais (Caderno de Encargos, incluindo-se Critérios de adjudicação ecológicos, Especificações técnicas) • Plano de gestão ambiental e sustentabilidade • Estudo / relatório de auditoria de Eficiência Hídrica	• Contratos de empreitada (requisitos contratuais) • Contratos de fornecimento de bens e serviços (requisitos contratuais) • Informação sobre bens adquiridos e entregues (ex: Certificado ANQIP válido; emissão da classificação de eficiência hídrica AQUA+) • Registo fotográfico / vídeo

* listagem exemplificativa, não dispensa a consulta de toda a documentação relevante.

D) Requisitos relativos à “Economia circular” (incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos)

D1 | Construção e reabilitação de edifícios

As obras de construção e reabilitação das infraestruturas devem, sempre que possível, incorporar: (i) 10% de materiais reciclados na prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição (RCD) e (ii) Pelo menos 70% (em peso) dos RCD não perigosos preparados para reutilização e reciclagem e outras operações de recuperação de materiais.

Nestes termos, deve ser assegurada a elaboração de um Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD), nomeadamente que permita desmontar o edifício em elementos, não só os mais facilmente removíveis, designadamente caixilharias, loiças sanitárias, canalizações, entre outros, mas também os componentes e/ou materiais, de forma a recuperar e permitir a reutilização e reciclagem da máxima quantidade de elementos e/ou materiais construtivos, entre outras obrigações cujo objetivo é garantir a valorização de todos os RCD que tenham potencial de valorização.

As intervenções deverão ainda assegurar que parte dos RCD não perigosos produzidos serão preparados para reutilização, reciclagem e recuperação de outros materiais, incluindo operações de enchimento usando resíduos para substituir outros materiais, de acordo com a hierarquia de resíduos. Será ainda garantida a utilização de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra, no âmbito da contratação de empreitadas de construção e de manutenção de infraestruturas ao abrigo do Código dos Contratos Públicos.

As obras de construção deverão ser promovidas de acordo com as orientações de boas práticas estabelecidas a nível europeu e com os critérios ecológicos, em particular para o conjunto de bens e serviços que dispõem já de manuais nacionais (<https://encpe.apambiente.pt/content/manuais?language=pt-pt>) ou Acordos-Quadro em vigor

ou, no caso de bens e serviços que não dispõem de Manuais ou Acordos-Quadro nacionais, à adoção, a título facultativo, dos critérios estabelecidos a nível da EU (https://ec.europa.eu/environment/gpp/eu_gpp_criteria_en.htm).

Evidências documentais *	Submissão de candidatura	Execução / encerramento
	- Projeto de execução - Peças concursais (Caderno de Encargos, Critérios de Seleção, Especificações Técnicas, Critérios de Adjudicação) - Inclusão de critérios ecológicos nos cadernos de encargos e listas de quantidades, como a preferência por fornecedores com certificação ambiental (ex.: ISO 14001) - Priorização de materiais reciclados em obras civis, como betão e agregados reciclados, para reduzir o uso de recursos primários e minimizar resíduos - Plano de gestão ambiental e sustentabilidade	- Contratos de empreitada (requisitos contratuais) - Contratos de fornecimento de bens e serviços (requisitos contratuais) - Especificação de equipamentos de alta eficiência energética ou com certificações ambientais (ex.: Energy Star, classe energética A+ ou superior) - Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD) - Registo fotográfico / vídeo

* listagem exemplificativa, não dispensa a consulta de toda a documentação relevante.

D2 | Aquisição de meios digitais e outros para equipar as infraestruturas

Relativamente à aquisição de meios digitais e outros para equipar as infraestruturas, deverão ser privilegiadas as aquisições que sejam promovidas ao abrigo dos critérios em matéria de contratos públicos ecológicos da UE, no âmbito da Estratégia Nacional de Compras Públicas Ecológicas (ENCPE) e respetivos manuais disponíveis [online](#). Adicionalmente, os equipamentos mencionados devem cumprir com os requisitos definidos no Decreto-Lei n.º 12/2011, na sua atual redação, quando à sua conceção ecológica e eficiência energética sempre que aplicável, e seja assegurado que não contêm as substâncias perigosas listadas no Anexo II da Diretiva n.º 2011/65/UE do Parlamento Europeu, na sua redação atual, exceto quando as concentrações por peso não ultrapassam os valores estabelecidos no mesmo. Os equipamentos informáticos e outros deverão estar abrangidos por um plano de gestão de resíduos que deve incluir ainda especificações técnicas relativas à durabilidade, reparabilidade e reciclabilidade dos equipamentos elétricos e eletrónicos a adquirir e instalar, de acordo com os normativos aplicáveis, de forma a que a medida não conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural ou venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente.

Evidências documentais *	Submissão de candidatura	Execução / encerramento
	- Peças concursais (Caderno de Encargos, Critérios de Seleção, Especificações Técnicas, Critérios de Adjudicação) - Inclusão de critérios ecológicos nos cadernos de encargos e listas de quantidades, como a preferência por fornecedores com certificação ambiental (ex.: ISO 14001)	- Contratos de fornecimento de bens e serviços (requisitos contratuais) - Informação sobre bens adquiridos e entregues (ex. especificações técnicas relativas à durabilidade, reparabilidade e reciclabilidade dos equipamentos elétricos e eletrónicos a adquirir e instalar) - Certificados com marcação CE ou declaração de conformidade CE dos equipamentos

		- Plano de Gestão de Resíduos - Registo fotográfico / vídeo
--	--	--

* listagem exemplificativa, não dispensa a consulta de toda a documentação relevante.

E) Requisitos relativos à “Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo”

E1 | Construção e reabilitação de edifícios

As intervenções devem, sempre que possível, incluir medidas de supressão de ruído e mitigação de poeiras, provenientes dos trabalhos de construção. Quanto às emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo, a construção de edifícios pressupõe o cumprimento dos requisitos NZEB, o que implica que as necessidades de energia sejam cobertas, em grande medida, por energia proveniente de fontes renováveis, conduzindo a uma redução significativa das emissões para a atmosfera e à consequente melhoria da saúde pública, bem como que durante a fase de construção sejam consideradas medidas de mitigação das emissões de poeiras e ruído.

O Regulamento Geral de Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na redação atual, estabelece regras para a realização de obras de construção civil, designadamente exigindo a obtenção de uma licença especial de ruído para a execução de atividades ruidosas e limitando o período em que estas podem ser concretizadas.

No caso das intervenções de renovação, devem garantir que os componentes e materiais de construção utilizados na renovação dos edifícios não contêm amianto nem substâncias que suscitem elevada preocupação, identificadas com base na lista de substâncias sujeitas a autorização constante do anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, na sua redação atual, assim como devem garantir que os componentes e materiais de construção que possam entrar em contacto com ocupantes emitam menos de 0,06 mg de formaldeído por m³ de material ou componente e menos de 0,001 mg de compostos orgânicos voláteis cancerígenos das categorias 1A e 1B por m³ de material ou componente, após ensaio em conformidade com as normas CEN/TS 16516 e ISO 16000-3, ou com outras condições de ensaio e métodos de determinação normalizados comparáveis.

Evidências documentais *	Submissão de candidatura	Execução / encerramento
	- Projeto de execução - Peças concursais (Caderno de Encargos, Critérios de Seleção, Especificações Técnicas, Critérios de Adjudicação) - Inclusão de critérios ecológicos nos cadernos de encargos e listas de quantidades, como a preferência por fornecedores com certificação ambiental (ex.: ISO 14001)	- Contratos de empreitada (requisitos contratuais) - Contratos de fornecimento de bens e serviços (requisitos contratuais) - Integração de medidas que minimizem o consumo de água durante a obra, como a reutilização de águas pluviais para controlo de poeiras - Licença especial de ruído - Informação sobre bens adquiridos e instalados (ex. ficha de produto da qual conste referência às emissões sonoras dos bens adquiridos e instalados) - Registo fotográfico / vídeo

* listagem exemplificativa, não dispensa a consulta de toda a documentação relevante.